HABEAS CORPUS N. 0092790-27.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: JAYSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE CAMPO DOS GOYTACAZES

(Ação nº 0813402-55.2025.8.19.0028)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 311 §2º, III CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA FIANÇA. PACIENTE PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, CONSOLIDANDO A LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1. Magistrado que, embora tenha reconhecido a desnecessidade da prisão, entendendo como adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, deferiu a liberdade provisória ao paciente, mas com o intuito de privilegiar o efeito pedagógico da fiança condicionou a expedição do alvará de soltura ao pagamento de fiança no valor de sete mil reais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existe ilegalidade na manutenção da custódia do paciente, a quem foi concedida a liberdade provisória, mas com a soltura condicionada ao pagamento da fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mostra-se irrazoável a manutenção da prisão cautelar do réu apenas em razão do não pagamento da fiança, especialmente se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 21/11/2025 18:08:06
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

já foi reconhecida a possibilidade da concessão da liberdade provisória, como no caso presente.
4. Na espécie, há ilegalidade na concessão da liberdade provisória ao paciente, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R$ 7.000,00, por se tratar de pessoa assistida pela Defensoria Pública e mantida presa desde 14/3/2020, o que evidencia a ausência de condições financeiras para atendimento da medida imposta em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem concedida, consolidando a liminar.

Tese de julgamento: "a imposição da fiança, quando afastada pelo Juízo de primeiro grau os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu é defendido pela Defensoria Pública". Precedentes.

Dispositivos relevantes citados: arts. 350, 327 e 328, do CPP.

Jurisprudência relevante citada: HC 692427 / GO – Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Quinta Turma – DJe 21/02/2022; HC 728814 / PR – Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Sexta Turma – DJe 16/05/2022; AgRg no HC n. 583.258/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020; HC n. 515.951/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus n. 0092790-27.2025.8.19.0000,** sendo **impetrante** a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **paciente** JAYSON SANTIAGO DE OLIVEIRA e **autoridade coatora** o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE CAMPO DOS GOYTACAZES.

ACORDAM, por,unanimidade ,os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conceder definitivamente a ordem, consolidando a liminar,** nos termos do voto do Relator.

Custas "*ex lege*".

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

HABEAS CORPUS N. 0092790-27.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: JAYSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE CAMPO DOS GOYTACAZES

(Ação nº 0813402-55.2025.8.19.0028)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado pela ilustre Defensoria Pública, em favor de **Jayson Santiago de Oliveira** e apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campo dos Goytacazes.

Discorre que, segundo informações contidas no APF, em 19/10/2025, o paciente teria sido encontrado na posse de uma motocicleta adulterada, recebendo nota de culpa pela autoridade policial, como incurso nas penas do art. 311, §2º, III Código Penal, tendo sido conduzido à audiência de custódia.

Relata que na referida audiência, realizada em 21/10/2025, o acusado foi vítima de situação de criminalização da pobreza, o que se manteve em decisão do d. juízo das garantias, pois embora tenha reconhecido a desnecessidade da prisão, mas com o intuito de privilegiar o efeito pedagógico da fiança, entendeu como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do Código de Processo Penal, deferindo a liberdade provisória ao ora paciente, mas condicionando a expedição do alvará de soltura ao pagamento de fiança no valor de SETE MIL REAIS.

Ressalta, que o Paciente se encontra em situação de flagrante e inegável ilegalidade, uma vez que sua liberdade foi condicionada ao pagamento de sete mil reais, sendo pobre e, por tal razão, não tem condição de pagar o referido valor, tanto que continua preso em razão do não pagamento da fiança.

Relata, ainda, que o custodiado não soube informar à Defensora Pública o contato de qualquer pessoa de sua família, permanecendo preso única e exclusivamente em razão da sua situação econômica, haja vista que, segundo a própria magistrada que o mantém preso, a situação não demanda a necessidade de prisão, configurando sua situação em evidente tratamento discriminatório.

Desta forma requer a concessão da ordem no presente *habeas corpus*, inicialmente sob a forma de liminar, para o fim de determinar a imediata colocação do Paciente em liberdade, revogando a prisão preventiva que lhe foi aplicada, expedindo-se, com isso, alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares exemplificadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi deferida *(doc. 000013).*

Informações prestadas pela autoridade coatora *(doc. 000037).*

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça *(doc. 000049)* no sentido de sentido do conhecimento e concessão da ordem, para, confirmando-se a liminar deferida, conceder a liberdade ao Paciente, independente do pagamento de fiança, mantendo-se as demais medidas cautelares impostas.

É o relatório.

Em consulta aos autos do processo originário, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante e, em sede de audiência de custódia realizada em 21/10/2025, foi concedida a liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança, *verbis:*

> [...] Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão.
>
> Registre-se, de início, que a Constituição Federal assegura, dentre outros direitos e garantias, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º,

LVII). Cuida-se da presunção de inocência, princípio reitor do processo penal. Em uma de suas dimensões, a presunção de inocência funciona como regra de tratamento ao longo do processo, não permitindo que o acusado seja equiparado ao culpado. Como consequência, a prisão preventiva deve ser o último instrumento a ser utilizado (CPP, art. 282, §6º), reservado para os casos mais graves, quando não se mostrarem adequadas e suficientes as demais medidas cautelares.

De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a despeito da presença do *fumus commissi delicti*, entendo que a prisão do custodiado, neste momento, seria desproporcional, pois não houve emprego de violência ou grave ameaça na execução do crime.

Além disso, conforme sua FAC acostada aos autos, o custodiado é primário e portador de bons antecedentes.

Por outro lado, considerando a natureza dos fatos, e sopesando a necessidade de vincular o custodiado ao resultado do processo, além de privilegiar o efeito pedagógico da fiança, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do CPP.

Diante do exposto, concedo ao custodiado a **LIBERDADE PROVISÓRIA** e imponho o cumprimento das medidas cautelares de: a) comparecimento bimestral ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, a se iniciar em novembro de 2025; b) proibição de se ausentar da comarca, por prazo superior a 15 dias, sem autorização judicial, devendo ainda o custodiado manter seu endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo; e c) pagamento de fiança no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Conforme ajuste prévio com o IMTT de Campos dos Goytacazes, caso haja a necessidade, fica o custodiado autorizado a ingressar, de forma gratuita, no transporte coletivo municipal, que atende a linha que passa por esta Central de Audiências de Custódia. Tudo com a finalidade de possibilitar o seu deslocamento até o centro da

cidade. A presente autorização será válida até as 48 horas após a expedição do Alvará de Soltura.

Após o recolhimento da fiança, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Caso não haja o recolhimento da fiança no prazo de 24 horas, expeça-se mandado de prisão a fim de regularizar a situação prisional do custodiado.

Lavre-se termo de compromisso.

(autos originários 0813402-55.2025.8.19.0028 – doc. 236260229)

A Defensoria Pública requereu a revogação da fiança arbitrada sob a alegação de hipossuficiência financeira do paciente, o que foi indeferido, consoante decisão proferida em 27/10/2025:

Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública em favor do investigado Jayson Santiago De Oliveira (id. 236893215), preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, visando à revogação da fiança pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia no patamar de R$7.000,00 (id. 236260229), sob a alegação de hipossuficiência financeira.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela redução do valor fixado para o montante de R$ 5.000,00 (id. 237757760).

É o relatório. Decido.

Em que pese a alegada condição de hipossuficiência, pelo exame dos autos, em cognição sumária, não se vislumbram elementos que corroborem com a alegação.

Nota-se que o investigado foi abordado por policiais militares enquanto trafegava a bordo de uma motocicleta da marca/modelo BMW F850 GS, ano 2020/21, avaliado em R$58.000,00 (id. 235999547), bem como declarou, em sede de audiência de custódia, residir em imóvel próprio, não possuir filhos e informa como profissão ser proprietário de uma “fábrica de sorvete” (id. 236260229).

> Pelo exposto, o pleito defensivo, mantendo-se a fiança fixada em audiência de INDEFIRO custódia.
>
> *(Anexo 1 – doc. 00001)*

Consoante o art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328.

> **Art. 350.** Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **Parágrafo único.** Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso, o paciente é primário e de bons antecedentes, com apenas este feito constando em sua Folha de Antecedentes Criminais, afirmando a defesa sobre a indisponibilidade financeira para o depósito da quantia de R$ 7.000,00 *(sete mil reais).*

Na decisão proferida em sede de Audiência de custódia, a própria magistrada reconhece a desproporcionalidade da prisão e a primariedade do paciente, concedendo a liberdade provisória condicionada com medidas cautelares, mas, ainda assim, condiciona a soltura ao pagamento da fiança.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser irrazoável a manutenção da prisão cautelar do réu apenas em razão do não pagamento da fiança, especialmente se já foi reconhecida a possibilidade da concessão da liberdade provisória, como no caso presente.

Neste sentido:

> "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. DISPENSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
1. Na espécie, seria aplicável o enunciado da Súmula 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*. Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que parece ser o caso em tela.
2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória.**
3. Ordem concedida para, ao ratificar a liminar concedida, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidos os demais termos da decisão do Juízo de Direito singular (Processo n. 5459017.94.2021.8.09.0051)."

(HC 692427 / GO – Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Quinta Turma – DJe 21/02/2022) – **grifos nossos**

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. AFASTADA A NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP" (HC n. 362.907/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 8/11/2016).
2. **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência de que não cabe habeas corpus ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado 691 da Súmula do STF), tal como se verifica na espécie. Isso, porque a prisão preventiva perdura apenas em razão de o paciente não possuir condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança (R$ 12.120,00), o que viola a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.**
3. Ordem concedida, ratificada a liminar."

(HC 728814 / PR – Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Sexta Turma – DJe 16/05/2022) – **grifos nossos**

Além disso, o paciente está preso desde 19/10/2025 e, como tal, mais que demonstrada sua insuficiência financeira, pois ninguém toleraria o cárcere promiscuo por tão longo período se pudesse arcar com o pagamento.

Por outro lado, o fato de ser pessoa assistida pela Defensoria Pública e mantida presa por tanto tempo, já são indicativos suficientes da ausência de condições financeiras para atendimento da medida imposta em primeiro grau.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada.
> 2. **Na espécie, há ilegalidade na concessão da liberdade provisória ao paciente, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R$ 2.000,00, porquanto se trata de pessoa assistida pela Defensoria Pública e mantida presa desde 14/3/2020, indicativos da ausência de condições financeiras para atendimento da medida imposta em primeiro grau**.
> 3. "O tempo decorrido desde o arbitramento da fiança, não obstante a soltura condicional deferida, sinaliza a impossibilidade de o preso arcar com a quantia estipulada, bem como a sua hipossuficiência, sobretudo na hipótese de pessoa cuja defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, como ocorre no caso destes autos" (STJ, HC n. 547.948/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJ 6/2/2020).
> 4. Agravo regimental não provido.
> ***(AgRg no HC n. 583.258/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.) – grifos nossos***

> PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME DE FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ACUSADO JURIDICAMENTE POBRE. APLICAÇÃO DO ART.

350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.
1. Não se admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar no writ impetrado na origem, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que se verifica no caso.
2. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328.
3. **Na espécie, a imposição da fiança, quando afastada pelo Juízo de primeiro grau os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre e é defendido pela Defensoria Pública**.
4. Ordem concedida para, ratificando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança.

(HC n. 515.951/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019) – grifos nossos

Por esse motivo, concedi a liminar para determinar a expedição de Alvará de Soltura, com Termo de Compromisso, submetendo o paciente às medidas cautelares já estabelecidas, dispensando-o do depósito pecuniário.

Diante do exposto, voto no sentido de conceder definitivamente a ordem, consolidando a liminar deferida.

É como voto.

Sessão realizada em 18 de novembro de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator